



CRUZ, SERGE, RAMILEY
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO Nº 013/2025

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por objeto a aquisição de passagens fluviais, visando o atendimento às demandas do Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP, mediante Pregão Eletrônico, na forma de Registro de Preços (SRP), a ser realizado por meio da plataforma Licitanet.

Consta dos autos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD), devidamente assinado pela autoridade requisitante, descrevendo a necessidade administrativa e os quantitativos estimados de consumo;
- Memorando nº 031/2025 GP/IMPP, expedido pela unidade demandante, solicitando a realização de pesquisa de preços conforme art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- Relatório de Pesquisa de Preços nº 004/2025, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, com justificativa da metodologia adotada e indicação das fontes de consulta (painel de preços, portal PNCP e Licitanet);
- Mapa consolidado de preços, demonstrando os valores medianos obtidos, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021;
- Justificativa da escolha do SRP, fundamentada na necessidade de aquisição de passagens fluviais;
- Proposta de Termo de Referência, contendo especificações técnicas, estimativas de consumo e valor total de R\$ 292.428,24 (duzentos e noventa e dois mil, quatro centos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).
- Ofício 017/2025/IMPP – solicitando pedido de disponibilidade orçamentária; em resposta do setor contábil competente às fls. 53, informando ter Dotação Orçamentária.

O processo encontra-se instruído com a documentação essencial e foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise de conformidade legal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e exigência legal

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve conter parecer jurídico e técnico sobre o edital e os documentos que o instruem, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade do certame.

Assim, compete a esta Assessoria verificar a adequação do procedimento aos preceitos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como às normas



correlatas expedidas pelo TCU, SEGES e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

2. Da formalização da demanda e do planejamento

A Administração observou os arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da fase de planejamento, com elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e da justificativa da contratação.

O DFD demonstra:

- a necessidade considerando as particularidades geográficas e de logística do município de Portel, que não dispõe de transportes terrestres, tão pouco aéreos, sendo o transporte fluvial o único meio de locomoção para esta municipalidade.
- a natureza contínua da demanda, o que justifica o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP);
- a estimativa de consumo anual e o valor global calculado com base em pesquisa de mercado.

Portanto, a fase preparatória cumpre as exigências legais e evidencia planejamento prévio adequado.

3. Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 5º e 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, que determinam a utilização de múltiplas fontes oficiais, preferencialmente públicas e eletrônicas, para fixação do valor estimado.

O relatório juntado aos autos:

- Identifica as fontes consultadas (Painel de Preços do Governo Federal, Portal PNCP e Licitanet);
- Utiliza o critério da mediana para definição do valor estimado;
- Justifica a ausência de itens suficientemente similares em determinados casos, com base na realidade local.
- Apresenta 3 empresas com fornecimento de preços

Recomenda-se apenas que, para futura melhoria do procedimento, sejam anexadas as impressões de tela (print ou link) com data e hora das consultas, para reforço da trilha de auditoria, nos termos da Resolução TCMPA nº 12/2024.

De todo modo, a metodologia adotada se mostra idônea, transparente e compatível com o padrão exigido pela legislação vigente.

4. Da justificativa do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A opção pelo SRP foi adequadamente motivada, conforme art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e demonstra **vantajosidade administrativa**, considerando:

- fornecimento parcelado e sob demanda;
- economia de escala na licitação;
- possibilidade de adesão por outros órgãos municipais.

A minuta da ata deverá prever a **vigência, limites de adesão (caronas) e quantitativos máximos por item**, de modo a assegurar o controle previsto no art. 82, §3º, da mesma Lei.

5. Da minuta do Termo de Referência e do Edital

O **Termo de Referência** atende aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 42, da Lei nº 14.133/2021, ao descrever:

- objeto, quantidade e unidade de fornecimento;
- forma de entrega e condições de recebimento;
- local de entrega e prazos de fornecimento;
- estimativa de custos e critérios de julgamento.

O **edital de pregão eletrônico** deverá observar:

- o **critério de julgamento por item (menor preço)**;
- as regras de empate e preferência para ME/EPP (arts. 44 e 45 da LC 123/2006);
- os **prazos de impugnação e recurso** conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- a previsão de **sanções contratuais** (arts. 156 a 159 da Lei).

6. Da conformidade geral

O processo encontra-se devidamente **atuado, numerado e instruído**, em conformidade com os arts. 7º, 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação comprova a observância dos princípios da **planejamento, publicidade, eficiência, economicidade e isonomia**, previstos no art. 5º da referida Lei.

Não há vícios que impeçam a continuidade do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE** do presente processo administrativo, referente à aquisição de passagens fluviais para o IMPP, no âmbito do Pregão Eletrônico – SRP, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



CRUZ, SERGE, RAMILEY
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, não há óbices jurídicos ao prosseguimento do certame, devendo o processo seguir para:

1. Análise e aprovação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade da contratação (art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021);
2. Elaboração e assinatura do Edital de Pregão Eletrônico e respectivas minutas (ata e contrato);
3. Posterior publicação no PNCP e demais meios oficiais, conforme art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Portel/PA, 31 de outubro de 2025.

RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
OAB/PA Nº 29.764

